arpenSP Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/06/2024

Edição Nº163

arpenSP Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEMA - DESPACHO Nº 1003625-71.2023.8.26.0405
Apelação Cível - Osasco

SEMA - DESPACHO Nº 1004422-10.2024.8.26.0309
Apelação Cível - Jundiaí

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004109-65.2023.8.26.0606
SUZANO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000275-60.2021.8.26.0368
MONTE ALTO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008899-20.2023.8.26.0048
ATIBAIA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
ITÁPOLIS / MACAUBAL / SANTA ISABEL / SÃO JOAQUIM DA BARRA / TAQUARITINGA

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1006580-68.2022.8.26.0451
Apelação Cível - Piracicaba

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070665-78.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012972-56.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060698-09.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052652-31.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0221050-51.2007.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001468-15.2024.8.26.0495
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Restauração de Registro Público

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005862-06.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071937-10.2024.8.26.0100
Dúvida - Cancelamento de Hipoteca

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069967-72.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065683-21.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

SEMA - DESPACHO Nº 1003625-71.2023.8.26.0405
Apelação Cível - Osasco

DESPACHO Nº 1003625-71.2023.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Irineu de Souza Lima - Apelante: Rodinalva Amorim Lima - Apelado: 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Vistos. Fls. 115: Providenciem os apelantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. São Paulo, 17 de junho de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Andrea Boos (OAB: 181311/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO Nº 1004422-10.2024.8.26.0309
Apelação Cível - Jundiaí

DESPACHO Nº 1004422-10.2024.8.26.0309 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jundiaí - Apelante: Solar Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial - Apelado: 2° Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí - Vistos. 1) Fls. 297: Providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 2) Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Após, conclusos. Int. São Paulo, 17 de junho de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Singulare Corretora de Titulos e Valores Mobiliários S.A - Alessandro Batista (OAB: 223258/SP)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004109-65.2023.8.26.0606
SUZANO

PROCESSO Nº 1004109-65.2023.8.26.0606 - SUZANO - YOUSSEF NAZIH FRANCISS e OUTROS DECISÃO: Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Suzano a requerimento de Youssef Nazih Franciss e Ivete Bou Assi Franciss à vista de exigências feitas em procedimento pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel com origem na transcrição n. 52.631 daquela serventia. Como se pretende ato de registro em sentido estrito, a competência para análise do recurso interposto no caso é do C. Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.3/69). Providencie-se, assim, redistribuição. Sem prejuízo, intime-se o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Suzano para que apresente aos autos: (i) cópia integral do procedimento extrajudicial de usucapião; (ii) certidão atualizada da transcrição (ou matrícula) relacionada ao imóvel usucapiendo e (iii) a nota devolutiva da prenotação n. 225.156 (fls. 01/03, parte final). Prazo de 10 dias. São Paulo, 13 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: JOSÉ RAIMUNDO ARAUJO DINIZ, OAB/SP 60.608 e OTÁVIO YUJI ABE DINIZ, OAB/SP 285.454.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000275-60.2021.8.26.0368
MONTE ALTO

PROCESSO Nº 1000275-60.2021.8.26.0368 - MONTE ALTO - SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso interposto, e determino o cumprimento do mandado de cancelamento da Av. 1/30.819 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Comarca de Monte Alto, conforme mandado expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto, com recomendação para instauração de novo pedido de providências. São Paulo, 13 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, OAB/SP 147.223.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008899-20.2023.8.26.0048
ATIBAIA

PROCESSO Nº 1008899-20.2023.8.26.0048 - ATIBAIA - PAULO ZIMICHUT e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Int. São Paulo, 13 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: EDSON RUSSANO, OAB/SP 68.352.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
ITÁPOLIS / MACAUBAL / SANTA ISABEL / SÃO JOAQUIM DA BARRA / TAQUARITINGA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/06/2024, autorizou o que segue: ITÁPOLIS – suspensão do expediente presencial a partir das 12 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 17 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. MACAUBAL – suspensão do expediente presencial a partir das 14h15, e dos prazos dos processos físicos, no dia 17 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SANTA ISABEL (Prédio I, localizado na Praça da Bandeira, s/n) - suspensão do expediente presencial a partir das 14h15, e dos prazos dos processos físicos, no dia 17 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO JOAQUIM DA BARRA – suspensão do expediente presencial a partir das 12h25, e dos prazos dos processos físicos, no dia 17 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. TAQUARITINGA – suspensão do expediente presencial a partir das 12 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 17 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1006580-68.2022.8.26.0451
Apelação Cível - Piracicaba

DESPACHO Nº 1006580-68.2022.8.26.0451 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piracicaba - Apelante: Deibre Willian de Almeida - Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba - Interessada: Jussara Antoninha Carpin Velo - Interessada: Havana Carpin - Processo nº 1006580-68.2022.8.26.0451 Promova-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer nos agravos contra despacho denegatório de recursos extraordinário e especial de fls. 434/448 e 450/470. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Marcio Antonio Scalon Buck (OAB: 102722/SP) - Renata Queiroz Francisco Buck (OAB: 283440/SP) - Rodrigo Ferreira de Carvalho (OAB: 93212/MG) - Geani Aparecida Martin Vieira (OAB: 255141/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047482-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.L. e outro - VISTOS. Fls. 64/72: Nada de novo a ser considerado, uma vez que a parte interessada apenas reiterou os fatos já analisados. Fls. 79/90: Ciente dos esclarecimentos prestados, especialmente da lavratura da escritura de inventário do espólio do Sr. A. T. D. S., bem como da advertência conferida ao escrevente responsável pelo ato. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 64/72, 73, 79/90, 94 e 97, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Atente-se a z. Serventia Judicial que eventuais insurgências de mesmo teor não necessitam de conclusão, já que o feito encontra-se sentenciado, não tendo havido a interposição de recurso, até a presente data. Por conseguinte, cumpridas as cautelas de praxe, ao arquivo. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à parte interessada, por e-mail. Intime-se. - ADV: DANIELA LAZZERIS (OAB 364059/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070665-78.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

Processo 1070665-78.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, São Paulo-SP, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento de firma em nome de M. M. V., aposto em autorização para transferência de veículo digital, cujo ato seria produto de sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado à fl. 03. Em razão da existência de reconhecimento de firma em nome de J. B. G., CPF nº 362.**.**-50, supostamente realizado por ato do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito, Bara Funda, nesta Capital, a Senhora Oficial foi instada a se manifestar, oportunidade em que também apontou a falsidade do ato (fls. 08/10). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 14/15, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimento de firma atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, nesta Capital. A Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito noticiou que é falso o reconhecimento de firma em nome de M. M. V. (sem indicação de número de documento pessoal), aposto em autorização para

transferência de veículo digital, cujo ato seria produto de sua serventia, uma vez que: (i) M. M. V. não possui cartão de assinaturas na serventia; (i) as etiquetas de firmas, bem como os carimbos não condizem com os padrões utilizados; (i) a assinatura em nome do escrevente Bruno dos Santos Silva não confere com os padrões por ele utilizados, sendo que ele não é mais colaborador da serventia desde fevereiro de 2021; (iv) e o selo constante do documento foi reutilizado, sendo que a numeração de CNS do selo é diferente da relativa à serventia. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Bara Funda, nesta Capital, veio também aos autos e afirmou que: (i) J. B. G., CPF nº 362.**.**-50, não possui cartão de assinatura ou registro em livro de comparecimento na serventia; (i) a etiqueta e o carimbo usados no reconhecimento não conferem com os utilizados no cartório; (i) o escrevente que firmou o suposto ato não pertence ao seu quadro de funcionários; e (iv) o selo de autenticidade e o selo digital constantes do documentos foram utilizados pela serventia aos 14/12/2023. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de M. M. V. e J. B. G., CPF nº 362.**.**-50. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Bara Funda, desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face das Senhoras Delegatárias. Por outro lado, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência às Senhoras Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012972-56.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0012972-56.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente distribuído por determinação desta Corregedoria Permanente, como desdobramento dos autos de nº 1033522-55.2024.8.26.0100, redistribuídos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, nos quais o 7º Tabelião de Protesto de Títulos desta Comarca noticiou que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome da pessoa jurídica BP PRINTER AUTOMAÇÃO LTDA EP, cujo ato seria produto do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito ? Penha da França, ambos desta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado à fl. 08. O Senhor Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo prestou informações às fls. 15/16. Por sua vez, o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito, Penha da França, manifestou-se à fl. 21. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Protesto de Títulos, desta Capital. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma em nome da BP PRINTER AUTOMAÇÃO LTDA EP, cujo ato seria produto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Penha da França, desta Capital. Ao consultar o selo de reconhecimento de firma no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou, ainda, que ele pertencia ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, também desta Capital. O Senhor Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que o signatário Diego de Paulo Santos não possui cartão de assinaturas depositado na serventia e que o selo foi utilizado em documento diverso (documentos juntados às fls. 17/19). No mesmo sentido, o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Penha da França informou que se trata de montagem, uma vez que a serventia não realiza reconhecimento de firma de assinatura em nome de pessoa jurídica; o senhor Diego de Paulo Santos não possui cartão de assinaturas em seus arquivos; e a assinatura constante do documento não pertence à escrevente Gabriela Bueno da Cruz. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura da pessoa jurídica BP PRINTER AUTOMAÇÃO LTDA EP, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito de o ato forjado

trazer elementos que indiquem o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo e o Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Penha da França, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para a fraude engendrada. Nesa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Interinos. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente sentença ao nobre Juízo Corregedor Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos desta capital, para ciência. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Interinos e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060698-09.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

Processo 1060698-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, São Paulo-SP, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento de firma em nome de L. L. M. F., aposto em procuração particular outorgada para negociação de veículo, cujo ato seria produto de sua serventia. O documento debatido encontrase acostado à fl. 06. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 10/1, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimento de firma atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, nesta Capital. A Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito noticiou que é falso o reconhecimento de firma em nome de L. L. M. F., aposto em procuração particular outorgada para negociação de veículo, cujo ato seria produto de sua serventia, uma vez que: (i) L. L. M. F. não possui cartão de assinaturas na serventia; (i) as etiquetas de firmas, bem como os carimbos, não condizem com os padrões utilizados; (i) a assinatura em nome do escrevente Bruno dos Santos Silva não confere com os padrões por ele utilizados, sendo que ele não é mais colaborador da serventia desde fevereiro de 2021; (iv) e o selo constante do documento foi reutilizado. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento de firma em nome de L. L. M. F. Contudo, a despeito de o ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Delegatária. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 03/04), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052652-31.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

Processo 1052652-31.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito, Sé, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento de firma referente a C. S. G., CPF nº 28.**.**-43, cujo ato seria produto de sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado à fl. 02. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 08/09, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Considerando-se que o selo utilizado, conforme dados do Portal do Extrajudicial, pertencia ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito desta Capital, a Sra. Titular foi instada a se manifestar (fl. 1). A Sra. Delegatária manifestou-se então à fl. 13, noticiando que o selo indicado não pertence à sua serventia. Diante disso, solicitou a apresentação de imagem com qualidade suficiente para que fosse feita perfeita indicação do número do selo, bem como exata identificação da serventia a que pertence. O pedido foi deferido à fl. 20, sendo juntada nova imagem do selo utilizado, para melhor identificação de sua numeração, à fl. 23. Asim, em nova consulta, verificou-se ser o selo pertencente ao 7º Tabelionato de Notas da Capital (fls. 2/25). O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 32/3, oportunidade em que afirmou acreditar que o próprio selo é falso, ou, se não, foi extraído de documento originariamente apresentado em sua unidade. À fl. 36, o Ministério Público reiterou seu parecer de fls. 08/09. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimento de firma atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito, Sé, e ao 7º Tabelião de Notas da Capital, ambos desta Capital. A Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé noticiou que o reconhecimento de firma referente a C. S. G., CPF nº 28.**.**-43, atribuído à sua Unidade, é falso, uma vez que não consta em seus arquivos cartão de assinatura no nome da parte envolvida, e a etiqueta, o selo e o carimbo não pertencem à Serventia, tampouco a suposta escrevente faz parte da Unidade. O Senhor Titular do 7º Tabelionato de Notas da Capital também veio aos autos e relatou que, tendo por base o número de selo manuscrito à fl. 23, trata-se de reconhecimento de firma de pessoa diferente da que consta no documento em discussão, fazendo crer que o próprio selo é falso ou foi extraído de documento originariamente apresentado perante a unidade. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de C. S. G., CPF nº 28.**.**-43. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito, Sé, e ao 7º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Registrários. Por outro lado, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0221050-51.2007.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 0221050-51.2007.8.26.0100 (100.07.221050-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Municipalidade de Sao Paulo - - Caixa Econômica Federal - - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Fernando Couto de Magalhães - - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - Emae - - Alexandre Sanches Pavanelli - Fls. 1897: Deferese. Manifeste-se o I. Perito Judicial, no prazo de 15 dias. Após, e no mesmo prazo, manifeste-se ao Oficial Registrador. Por fim, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: VANDERLEI BOTELHO (OAB 477387/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA (OAB 145779/SP), YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 147149/SP), DANIEL MICHELAN MEDEIROS (OAB 172328/SP), SIDNEY FABRO BARRETO (OAB 215928/SP), KÁTIA APARECIDA MANGONE (OAB 241798/SP), VANIA EGLE RAYOL LOPES (OAB 70958/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo 1167802-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. Fls. 220/233 e 238: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001468-15.2024.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Restauração de Registro Público

Processo 1001468-15.2024.8.26.0495 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Restauração de Registro Público - Victoria Teixeira Fernandes de Moura - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LARISSA APARECIDA SOUSA PEREIRA (OAB 420139/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005862-06.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0005862-06.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por MGV Administradora de Bens Próprios Ltda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO (OAB 201311/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071937-10.2024.8.26.0100

Dúvida - Cancelamento de Hipoteca

Processo 1071937-10.2024.8.26.0100 - Dúvida - Cancelamento de Hipoteca - Moyses Szabo Junior - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar a averbação do cancelamento da hipoteca objeto do R.3 da matrícula n. 208.840, em decorrência da perempção. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HENRIQUE TAVARES BERNARDO (OAB 416355/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069967-72.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1069967-72.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cynthia Losacco Bernardo de Albuquerque - - Pedro Geraldo Bernardo de Albuquerque - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Regularize, a serventia judicial, o cadastro do feito como dúvida inversa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO DULGHEROFF NOVAIS (OAB 237866/SP), MARCO DULGHEROFF NOVAIS (OAB 237866/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066362-21.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Gustavo Funchal de Carvalho - Vistos. 1) Fls. 231/245: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO (OAB 234728/ SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065683-21.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1065683-21.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marina Aguiar - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Com cópias de fls. 01/05, 31/37, 321/322, e servindo a presente como ofício, comuniquese à MMª Juíza Corregedora Permanente do 9º Tabelião de Notas da Capital, para ciência da autenticação feita em reprodução reprográfica de anterior reprodução reprográfica autenticada por autoridade administrativa, e eventual providência que entender cabível. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ABEL TADEU CASTILHO (OAB 324001/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1016820-34.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sueli Almeida Ziviani - - Maria Helena de Almeida Silva - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, afastando apenas a exigência de retificação da escritura pública para constar o CPF dos vendedores, mantidos os demais

óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: BENEDITO APARECIDO SANTANA (OAB 101735/SP), BENEDITO APARECIDO SANTANA (OAB 101735/SP)

↑ Voltar ao índice